



EDITAL C-e 02/2024
PROCESSO 22.354.969-1
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

A **Comissão de Contratação** da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, vem respeitosamente, apresentar

JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

I. DA SÍNTESE FÁTICA – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na data de 27 de setembro de 2024, a empresa **PHENIX CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 53.987.549/0001-88, situada na Rua Ubatimirim Lotufo Garcez, nº 58 – Loteamento Parque Piracanguá, Taubaté/SP – CEP 12040-430;

Bem como, na data de 28 de setembro de 2024, a empresa **CONSTRUTORA TANABI LTDA. EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPJ sob nº 10.891.470/0001-46, estabelecida na Rua Senador Souza Neves, nº 9 – 8º andar, sala 806-B – Centro, Londrina/PR – CEP 86.010-921, interpuseram

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor da empresa **RESENDE & CAVALCANTE – ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.987.519/0001-10, situada na Rua Colombo, nº 210 – Centro, Cornélio Procópio/PR, neste ato representada por seu Procurador, Sr. Claudinei Dias Athayde, inscrito no quadro de advogados da OAB/PR, sob nº 85.887, integrante do escritório ATHAYDE ADVOCACIA, situado na Avenida Minas Gerais, nº 253 – Centro, Cornélio Procópio, pelos motivos expostos doravante.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

a) PHENIX CONSTRUTORA LTDA.

A Empresa **PHENIX CONSTRUTORA LTDA.** embasou seu pedido, com efeito suspensivo, sob a alegação de que, em tese, ocorreu flagrante ilegalidade, visto que a empresa **RESENDE & CAVALCANTE LTDA – ME**, foi habilitada no certame.



Sob sua ótica, a empresa em questão deve se desclassificada, haja vista de, em tese, não atender integralmente as exigências do Edital, em especial ao tocante do disposto no **item 17.1, letra “n”**, que trata de capacidade técnico-profissional. Assim vejamos:

“PHENIX CONSTRUTORA LTDA., CNPJ nº 53.987.549/0001-88, empresa estabelecida na Rua Ubatumirim Lotufo Garcez nº 58, Loteamento Parque Piracangaguá, Taubaté/SP, CEP 12040- 430, vem por meio desta INTERPOR tempestivamente o presente RECURSO, protestando para que seja atribuindo ao mesmo EFEITO SUSPENSIVO, em razão da decisão que declarou vencedora a empresa RESENDE & CAVALCANTE LTDA - ME, haja vista a ocorrência de flagrante ilegalidade, conforme se demonstrará a seguir.

Consta do processo licitatório que a empresa RESENDE & CAVALCANTE LTDA - ME foi habilitada para o presente certame.

No entanto, conforme restará adiante demonstrado, impõe-se seja ela DESCLASSIFICADA haja vista que não atendeu integralmente as exigências do Edital, em especial o quanto disposto ITEM 17.1 letra “n”, que trata da CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL..”

Ainda, expôs que o **item 17.1, letra “n”** do edital, prevê a obrigação da licitante em comprovar o vínculo direto e permanente do profissional indicado como responsável técnico, na data prevista para entrega da proposta. Comprovar, ainda, que o responsável indicado seja detentor de Atestado técnico-profissional, por execução de obra de característica semelhante (com pelo menos 50% da metragem do objeto do edital, ou seja **obra de cercamento de 246m**), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a devida comprovação de registro da obra no CREA ou no CAU, atestado este que deverá ser referente à mesma ART ou RRT constante no acervo técnico emitido pelo CREA ou CAU, respectivamente. Será aceito a somatória de atestados para comprovação de capacidade técnica”

Além disso, trouxe à baila, como forma de complementação de seu pedido, sob sua perspectiva, que o objeto do certame é precipuamente a execução de cercamento de alambrado.

Com isso, mediante seu ponto de vista, ao analisar os documentos apresentados pela empresa RESENDE & CAVALCANTE LTDA – ME, em especial seus atestados técnicos, verificou, em tese, que a empresa não comprovou a capacidade técnico-profissional nos moldes do edital. Senão vejamos trecho do recurso, conforme segue, *ipsis litteris*:

“A obra objeto do certame se consubstancia precipuamente na EXECUÇÃO DE CERCAMENTO DE ALAMBRADO, conforme MEMORIAL DESCRITIVO (Vide Item 3.2).

No entanto, a partir de uma leitura atenta da documentação apresentada pela empresa RESENDE & CAVALCANTE LTDA – ME, em especial a partir



dos seus Atestados Técnicos, verifica-se que ela simplesmente NÃO COMPROVOU A CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL nos moldes exigidos pelo Edital, conforme se pode constatar a seguir:.”

Neste mesmo escopo, juntou ao corpo do Recurso Administrativo, cópias das Certidões de Acervo Técnico – CST do CREA-PR, onde concluiu, sob sua perspectiva, que a empresa somente apresentou atestados técnicos de fechamento de muro em alvenaria, reforma de cobertura com troca de telhas, construção de galpão, construção de edificação em alvenaria, sendo que, todos estes, são totalmente diversos da execução de cercamento com alambrado. Senão vejamos:

“Verifica-se que referida empresa só apresentou Atestados Técnicos de FECHAMENTO DE MURO EM ALVENARIA, REFORMA DE COBERTURA COM TROCA DE TELHAS, CONSTRUÇÃO DE GALPÃO, CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA, serviços estes que **são totalmente diversos** da execução de **CERCAMENTO COM ALAMBRADO**.

CERCAMENTO COM ALAMBRADO (Exigência do Edital) é **DIFERENTE** de **FECHAMENTO DE ALVENARIA**, tratando-se assim de serviços de NATU-REZAS DISTINTAS, sendo certo que a empresa RESENDE & CAVALCANTE LTDA – ME **NÃO APRESENTOU** qualquer Atestado Técnico relativo a execução de serviços com Alambrado.”

Por esses motivos, a empresa ora requerente, alega, sob sua perspectiva, o equívoco e ilegalidade da habilitação da empresa no presente certame, devendo ser revista e reformada tal decisão, tendo em vista a RESENDE & CAVALCANTE LTDA – ME, não ter apresentado os documentos necessários a comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes exigidos no Edital.. Assim vejamos cópia abaixo:

“Nesse sentido insofismável se faz concluir que a decisão que habilitou referida empresa para o presente certame se revela totalmente **EQUIVOCADA** e **ILEGAL** e assim deve ser **REVISTA** e **REFORMADA** para o fim de, considerando que a empresa RESENDE & CAVALCANTE LTDA – ME **NÃO APRESENTOU** os documentos necessários para comprovação da **CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL** nos moldes exigidos pelo Edital, impõe-se seja ela **DECLASSIFICADA** do Certame, e conseqüentemente seja a empresa PHENIX CONSTRUTORA LTDA. **DECLARADA VENCEDORA**, prosseguindo o processo licitatório em seus regulares termos.”

Por fim, a postulante requer que seja revista e reformada a habilitação da empresa RESENDE & CAVALCANTE LTDA., pelos motivos já ante expostos, devendo ser desclassificada do certame, e conseqüentemente, seja a empresa PHENIX CONSTRUTORA LTDA., postulante do recurso administrativo, declarada vencedora, prosseguindo o processo licitatório.

b) CONSTRUTORA TANABI LTDA – EPP.

A Empresa **CONSTRUTORA TANABI LTDA – EPP** embasou seu pedido, sob a alegação de que, em tese, a empresa RESENDE & CAVALCANTE LTDA – ME, não



poderia ter sido habilitada no certame, em decorrência de não comprovar capacidade técnica profissional.

A proponente do Recurso Administrativo alegou inicialmente a tempestividade de seu pedido.

Sob seu ponto de vista, a empresa RESENDE & CAVALCANTE LTDA – ME, apresentou documentos em desacordo com as especificações e condições editalícias, em especial a não comprovação de capacidade técnica profissional, constante no **item 17, letra “n”** do Edital. Senão vejamos:

“Ao analisar os documentos apresentada pela empresa RESENDE & CAVALCANTE LTDA, observa-se o desacordo com as especificações, e condições fixados neste Edital, entre eles:

1) NÃO COMPROVAR CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL;

- O ITEM 17 n) do Edital diz: “A licitante deverá comprovar o vínculo direto e permanente do profissional indicado como responsável técnico, na data prevista para entrega da proposta. **Comprovar, ainda, que o responsável indicado seja detentor de Atestado técnico-profissional, por execução de obra de característica semelhante (com pelo menos 50% da metragem do objeto do edital, ou seja obra de cercamento de 246m), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a devida comprovação de registro da obra no CREA ou no CAU, atestado este que deverá ser referente à mesma ART ou RRT constante no acervo técnico emitido pelo CREA ou CAU, respectivamente.** Será aceito a somatória de atestados para comprovação de capacidade técnica”

Na sequência, argumentou quanto as Certidões de Acervo Técnico – CAT apresentadas pela empresa arrematante, quais possuem, sob sua perspectiva, características diversas do especificado. É o que apontou para as CATs de nº 478/2019 (construção de galpão com estrutura metálica), nº 1665/2019 (fechamento de quadra de esporte), nº 1720230004792 (construção de três salas de aula).

No mesmo sentido, salientou, em seu ponto de vista, que foram apresentadas Certidões de Acervo Técnico – CAT, que não comprovam a metragem de cercamento, bem como possuem divergência nas datas de inicio e término da obra. Assim veja-se:

“4) CAT N. 1720230004686 – CONSTRUÇÃO DE MURO EM ALVENARIA E PAVIMENTAÇÃO

- característica diversa ao especificado;
- não comprova os 246 m de cercamento;
- CAT invalida devido modificações qualitativas e quantitativas em razão de substituição de ART N. 20193186628, entre elas:



A) DIVERGÊNCIA nas Data de início e término da obra:

- ART 20193186628 – INICIO 09/07/2019 – TERMINO 23/08/2023;
- ART 1720234408875 – INICIO 16/04/2019 – TERMINO 30/12/2020.

B) DIVERGÊNCIA nas metragens:

- ART 20193186628 – MURO DE ALVENARIA COM 498,40 M2;
- ART 1720234408875 – MURO DE ALVENARIA COM 498,00 M2.”

Após todo o demonstrativo, argumentou, sob sua ótica, que a habilitação da empresa RESENDE & CAVALCANTE LTDA., consiste em um ato questionável, pois, contraria os princípios do processo licitatório, tais como o da concorrência, da vinculação do edital, da economicidade, da proposta mais vantajosa, da impessoalidade e da eficiência.

Desta forma, requer, por fim, o recebimento do Recurso Administrativo interposto, bem como a inabilitação da empresa RESENDE & CAVALCANTE LTDA., em virtude da utilização de documento tecnicamente inferior, inválidos e contrários ao exigido, para que seja assegurado a integridade do processo licitatório.

III. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Movido pelo direito a ampla defesa e contraditório, a empresa **RESENDE & CAVALCANTE LTDA.**, apresentou contrarrazões em desfavor do Recurso Administrativo a qual foi vinculada.

A empresa **RESENDE & CAVALCANTE LTDA.** argumentou que após o certame que restou habilitada, as empresas **PHENIX CONSTRUTORA LTDA** e **CONSTRUTORA TANABI LTDA – EPP**, buscaram sua inabilitação baseado em fundamentos e argumentos equivocados e a inobservância das regras presentes no edital, bem como requerem um excesso de formalismo, cerceando o direito à livre concorrência entre os participantes.

Em sua defesa, foi realizado na peça exordial, uma breve síntese fática das argumentações das duas empresas, e, após isso, passou a contrarrazoar os fatos.

Inicialmente, alega que o recurso apresentado em seu desfavor, visa inserir um excesso de formalismo no certame.

Em sequência, pontua, sob sua ótica, que a empresa recorrida apresentou, de forma correta, todos os documentos exigidos no edital, bem como um ótimo valor para a contratante.

Além disso, trouxe à baila, o princípio da economicidade, visto que, em seu ponto de vista, inabilita-la poderá afetar gravemente este princípio, diante do fato de que a diferença financeira é entorno de R\$ 84.990,00 (oitenta e quatro mil, novecentos e noventa reais). Senão vejamos, *ipsis litteris*:



“Ainda podemos observar com os argumentos das empresas recorrentes querendo a todo custo inabilitar a empresa **RESENDE & CAVALCANTE – ME** que apresentou de forma correta todos os documentos exigidos no edital e ainda ofertou um valor excelente para a contratante.

Vamos observar o **princípio da economicidade** que poderá ser gravemente afetado por inabilitar a empresa recorrida. O valor da diferença chega entorno de R\$ 84.990,00 entre as empresas participantes como podemos observar no quadro a baixo.

O princípio da economicidade é definido como a busca pela melhor alocação dos recursos públicos para solucionar ou mitigar problemas sociais. Ele é previsto no artigo 70 da Constituição Federal e é um princípio para o controle da Administração Pública.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. [...]

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado. 89”

Alegou, desta feita, que conveniente se fazia pontuar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois também regem a licitação na modalidade em questão. Para tanto, citou lições de Marçal Justen Filho. Veja-se:

“Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade concorrência, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie **a racionalidade do procedimento** e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se



interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).”

Neste mesmo escopo, argumentou que os interessados que participam de um processo licitatório devem ser tratados, ao decorrer do certame, de forma isonômica, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como já acima pontuado.

Ainda, salientou, sob sua perspectiva, que a premissa de toda licitação é a busca da contratação mais vantajosa para a administração, e, por esse motivo, seria inviável a exclusão da empresa recorrida desta contratação.

Desta forma, alega que seguindo este entendimento, deve ser mantida a habilitação da empresa **RESENDE & CAVALTANDE – ME**, por todo o contrarrazoado. Assim vejamos:

“Diante do exposto requer à Vossa Senhoria que pelas considerações aqui tecidas e, de tudo mais que consta, dar provimento ao presente contra recurso e nos demais trâmites de lei, mantendo a habilitação da empresa **RESENDE & CAVALCANTE – ME**.”

Por fim, a empresa requereu o indeferimento do recurso apresentado pelas empresas **PHENIX CONSTRUTORA LTDA** e **CONSTRUTORA TANABI LTDA. – EPP**, prosseguindo com o certame.

IV. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, entende-se pela **tempestividade** do presente pedido de Recurso Administrativo e das Contrarrazões apresentadas, visto que encontram-se dentro do prazo hábil recursal, passando, assim, a apreciação da matéria.

V. DO MÉRITO

A Comissão de Licitações da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, ao elaborar um Edital de processo licitatório, busca, incessantemente, aperfeiçoar seus conhecimentos nas diversas áreas de atuação, para que seja realizada a aquisição mais vantajosa ao interesse da Instituição, adequadamente resguardando o erário.

Com isso, é necessário que busquemos formas de realizar uma contratação vantajosa financeiramente, mas que também atenda a padrões mínimos de qualidade, para que a relação entre custo x benefício x qualidade, seja preservada.

Assim, como bem pode-se inferir do Edital da Concorrência Eletrônica 02/2024, nas especificações da aceitabilidade da proposta vencedora, são listados os pré-requisitos inerentes ao aceite.



Dentre as especificações, encontra-se no **item 17.1, letra “n”**, o disposto que os interessados deverão apresentar Comprovação de Capacidade Técnico Profissional, bem como comprovar que o responsável técnico seja detentor de Atestado Técnico-profissional, por execução de obra de características semelhantes (com pelo menos 50% da metragem do objeto do edital, ou seja, obra de cercamento de 246m).

Ocorre que conforme pode se observar, em nada é especificado quanto ao tipo de cercamento, podendo ser considerado válido a comprovação de execução de obra **com características semelhantes, que compreendam, pelo menos, 50% da metragem total do objeto do edital.**

Tanto é que a Administração Pública deve avaliar a qualificação técnica dos licitantes, para aferir seus conhecimentos, experiências e condições operacionais para satisfazer o objeto licitado.

Veja-se que a apresentação de atestados de capacidade técnica, visam, sobretudo, demonstrar que os licitantes já executaram objetos compatíveis com as características do objeto da licitação.

Neste entendimento, é nítido objetivo de resguardar o interesse da Administração Pública, mas, de todo modo, preservar a competição entre aqueles que possuem condições e capacidade de executar objeto similar ao licitado.

Por este motivo, tais atestado de capacidade técnica devem, sobretudo, ser examinados sendo observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado.

É o que traz à baila o art. 67, II, da Lei 14.133/2021, onde assegura que existe a necessidade de comprovação de capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. É o que segue:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

Tanto é que se trata de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, especificamente no Acórdão 1585/2015, onde traz em seu enunciado:

“Enunciado

Av. Getúlio Vargas, 850 – Centro - Jacarezinho / Paraná – CEP 86400-000.



É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, **devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado**, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.”

Neste mesmo deslinde, é o que entende o Tribunal de Justiça do Paraná – TJ/PR, acerca do tema. Senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO E EVENTUAL CONTRATO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LEITURA DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO DEMONSTRA PERTINÊNCIA QUALITATIVA E QUANTITATIVA PARA COM O OBJETO LICITADO. NÃO ACOLHIMENTO. **CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADA A PARTIR DE CONTRATAÇÃO SIMILAR. DESNECESSIDADE DE QUE O ATESTADO CONTEMPLE SERVIÇO IDÊNTICO.** ATENDIMENTO AO ASPECTO QUANTITATIVO DO SERVIÇO REQUERIDO PELO EDITAL. SUPOSTAS NULIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADMINISTRAÇÃO QUE OFERECERAM JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A INSERÇÃO DAS EXIGÊNCIAS E FORMAS CONSTANTES DO EDITAL. ILEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS PELA IMPETRANTE/AGRAVADA. RESPEITO ÀS OPÇÕES DO ENTE LICITADOR.

VEDAÇÃO AO 5ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.740.125-9 - Pág. 2 CONTROLE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1740125-9 - Curitiba - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 02.04.2019)”

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, assegura que a qualificação técnica pode ser comprovada por atestado de execução de obra similar de complexidade equivalente ou superior. Assim, veja-se o que segue:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR.** PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

(...)

5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados.

6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-



operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. 8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação.

(...)

13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp XXXXX/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

(..)

15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para **propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas.**

(...)

(STJ - AREsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)"

Desta forma, por tratar-se de serviços de engenharia e em edificações da Universidade, foi realizada análise pelo setor responsável, qual seja a Secretaria de Obras – SECOBRAS e a Pró-Reitoria de Planejamento e Avaliação Institucional – PROPAV, com intuito de verificar a complexidade técnica equivalente ou superior. Assim, segue, *ipsis litteris*, o entendimento, consolidado, dos setores supracitados:

"A análise do recurso indica que o serviço de execução de muro em alvenaria estruturado pode ser considerado de característica compatível com o objeto licitado, uma vez que o edital utiliza o termo "obra de cercamento" de forma genérica. A justificativa da medição em metros quadrados, apresentada pela empresa RESENDE & CAVALCANTE – ME, parece coerente. A CAT 1720230004686 comprova a execução de 498 m² de muro em alvenaria, o que equivale a 249 metros lineares de extensão, com altura de 2,0 metros, conforme apresentado nas contrarrazões. Este quantitativo atende à capacidade técnica mínima exigida pelo edital (246 metros)."

Notoriamente, diante do apresentado pela Secretaria de Obras – SECOBRAS e pela Pró-Reitoria de Planejamento e Avaliação Institucional – PROPAV, bem como, embasado a todo o exposto, é visto que trata-se de um caso em que deve ser observado o princípio do formalismo moderado, e aceito o atestado de capacidade técnica compatível à complexidade do objeto licitado.



Subsidiariamente, quanto a alegação realizada pela empresa **CONSTRUTORA TANABI LTDA. – EPP**, quanto a divergência da ART 20193186628, em relação à ART substituída (1720234408875), a respeito das áreas executadas, não merece prosperar, pois, veja-se o defendido pela Pró-Reitoria de Planejamento e Avaliação Institucional – PROPAV:

“A Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1720230004686, apresentada pela empresa RESENDE, refere-se à ART nº 1720234552054. Em consulta ao site do CREA/PR, verificou-se que a ART está válida e apresenta a mesma quantidade de serviço executado: 498,00 m² de muro.”

Sendo assim, resguardado pela jurisprudência, bem como do fundamentado nos dispositivos legais trazidos ao corpo desta decisão, em conluio ao argumentado pela Secretaria de Obras – SECOBRAS e pela Pró-Reitoria de Planejamento e Avaliação Institucional – PROPAV, entende-se pelo prosseguimento da contratação e **NÃO ACEITAÇÃO** dos recursos interpostos.

Por fim, reitera-se que **a apresentação de atestado de capacidade técnica de execução de obra similar de complexidade equivalente ou superior, é suficiente à sua comprovação.**

VI. DA DECISÃO

Preliminarmente, os Recursos Administrativos, bem como as Contrarrazões apresentadas, foram interpostos de **maneira tempestiva**, razão pela qual foram recebidos e conhecidos.

Já no tocante ao mérito, denota-se que as razões aduzidas nos pedidos de Recurso Administrativo, foram declaradas **IMPROCEDENTES**, a luz do acima disposto, na justa e exata medida de manter o aceite e habilitação da empresa **RESENDE & CAVALCANTE LTDA.**

Desta forma, a Comissão de Licitações da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, em conjunto com a Secretaria de Obras – SECOBRAS e pela Pró-Reitoria de Planejamento e Avaliação Institucional – PROPAV, entendem pela **NÃO APRECIACÃO** das razões e pedidos formulados nos Recursos Administrativos, interpostos pelas empresas **PHENIX CONSTRUTORA LTDA** e **CONSTRUTORA TANABI LTDA – EPP**.

Por fim, encaminha-se à Assessoria Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, para que firmem entendimento acerca dos fatos já narrados, bem como à respeito da decisão proferida por essa Comissão de Contratação.

Jacarezinho, 08 de outubro de 2024.



Comissão de Contratação

Lucas Coelho Leal

Eduardo Rodrigues Andrade

Documento: **JulgamentoRecursoComissaodeContratacao.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Lucas Coelho Leal (XXX.654.239-XX)** em 10/10/2024 09:10 Local: UENP/RTA/PROAF/DIRMAT/LIC.

Assinatura Simples realizada por: **Eduardo Rodrigues Andrade (XXX.295.839-XX)** em 09/10/2024 21:03 Local: UENP/RTA/PROAF/DIRMAT/LIC.

Inserido ao protocolo **22.354.969-1** por: **Eduardo Rodrigues Andrade** em: 09/10/2024 20:59.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
7de269eb77ec625adb46e016402a563.